SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276997 - SP (2026/0217132-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
		LARISSA DE MORAES LINO - SP470419
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM CARTÃO E SENHA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) nem ausência de fundamentação (art. 489 do CPC), pois o acórdão enfrentou de modo objetivo e suficiente as questões pertinentes, sendo inviável confundir fundamentação contrária ao interesse da parte com ausência de motivação.

2. O Tribunal estadual, ao decidir acerca do pedido de desentranhamento automático da contestação, em razão da revelia, entendeu que a intempestividade da contestação não implica o seu desentranhamento imediato. Ainda, afirmou que "*o réu comprovou a regularidade das contratações, juntando aos autos as respectivas cédulas de crédito bancário (fls.505-528) e esclarecendo que as operações foram formalizadas por meio de cartão e senha pessoal, em canais eletrônicos de autoatendimento*". Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. A presunção de veracidade da revelia é relativa e não prevalece quando em dissonância com provas dos autos; o acervo documental demonstra a regularidade das contratações eletrônicas mediante cartão e senha e o crédito dos valores na conta do mutuário.

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a regularidade das contratações e dos créditos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Não se configurou cerceamento de defesa, pois a ausência de intimação específica para réplica não acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC), e o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC).

6. Ausente prequestionamento dos arts. 400, I e II, 368, 369, 370, 373 e 429, II, do CPC, bem como dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14 do CDC, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

Documento eletrônico VDA61134719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6948e51a-756b-4b06-9b28-7293292e1955

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6948e51a-756b-4b06-9b28-7293292e1955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276997 - SP (2026/0217132-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
		LARISSA DE MORAES LINO - SP470419
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM CARTÃO E SENHA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) nem ausência de fundamentação (art. 489 do CPC), pois o acórdão enfrentou de modo objetivo e suficiente as questões pertinentes, sendo inviável confundir fundamentação contrária ao interesse da parte com ausência de motivação.

2. O Tribunal estadual, ao decidir acerca do pedido de desentranhamento automático da contestação, em razão da revelia, entendeu que a intempestividade da contestação não implica o seu desentranhamento imediato. Ainda, afirmou que "*o réu comprovou a regularidade das contratações, juntando aos autos as respectivas cédulas de crédito bancário (fls.505-528) e esclarecendo que as operações foram formalizadas por meio de cartão e senha pessoal, em canais eletrônicos de autoatendimento*". Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. A presunção de veracidade da revelia é relativa e não prevalece quando em dissonância com provas dos autos; o acervo documental demonstra a regularidade das contratações eletrônicas mediante cartão e senha e o crédito dos valores na conta do mutuário.

4. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a regularidade das contratações e dos créditos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Não se configurou cerceamento de defesa, pois a ausência de intimação específica para réplica não acarreta nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC), e o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC).

6. Ausente prequestionamento dos arts. 400, I e II, 368, 369, 370, 373 e 429, II, do CPC, bem como dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14 do CDC, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO ELIAS DE ARAÚJO em face da decisão desta relatoria (fls. 1005/1016) que negou provimento ao Recurso Especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 1020/1032), a parte recorrente impugna a aplicação dos óbices sumulares e reitera o mérito do recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 1037/1047).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados cuja contratação eletrônica não teria sido autenticada de forma idônea, e que, mesmo após ação prévia de exibição de documentos, o banco não teria apresentado integralmente os contratos. Propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos de repetição de indébito em dobro (R$ 292.370,60), indenização por danos morais (R$ 10.000,00), aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e tutela de urgência para suspender os descontos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, assentando que, embora a contestação tenha sido intempestiva, o réu juntou os contratos impugnados, comprovou o crédito dos valores na conta do autor e a formalização por cartão e senha pessoal, sem indícios de ilegalidade, razão pela qual reconheceu a regularidade das contratações e extinguiu o processo com resolução de mérito (e-STJ, fls. 690-692).

No acórdão, o Tribunal negou provimento à apelação, consignou que a ação de exibição tem finalidade probatória e não enseja preclusão, que a contestação intempestiva não acarreta revelia automática e que os documentos do réu demonstraram a regularidade das contratações por meio de cartão e senha. Rejeitou o cerceamento de defesa por ausência de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC), afastou restituição em dobro e dano moral e majorou honorários para 20% nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 806-814).

Observa-se, no que tange à admissibilidade do presente recurso por violação do art. 1.022 do CPC, que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou a questão deduzida pela parte recorrente.

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual entendeu pela ausência de responsabilização da parte recorrida, ao analisar as provas constantes no processo e afastou as alegações do recorrente. Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO,NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOSARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.*
> *[...]*
> *1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.*
> *[...]*
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013 , DJe 12/3/2013) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar detidamente os elementos probatórios, entendeu que a parte autora/recorrente não conseguiu demonstrar existência de conduta lesiva por parte da instituição financeira e que, não obstante a intempestividade do oferecimento da contestação, não se aplica automaticamente o desentranhamento da contestação dos autos, *in verbis:*

> *"O autor ingressou com a presente demanda buscando a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo consignado nºs 584334148, 496747908 e 302127188, bem como a restituição dos valores descontados e a reparação por danos morais.*
> *Fundamentou seus pedidos na ausência de apresentação, pelo réu, de todos os documentos indicados em ação de exibição de documentos anteriormente ajuizada (processo nº 1001116-97.2022.8.26.0666), argumentando que o banco teria deixado de cumprir integralmente a ordem judicial e, por consequência, precluído o seu direito de juntar os referidos contratos nos presentes autos.*
> *Tal alegação, contudo, não se sustenta. A ação de exibição de documentos é voltada exclusivamente à obtenção de prova, sem que nela se analise a existência, validade ou eficácia das relações jurídicas discutidas entre as partes. Assim, não se pode falar em preclusão, circunstância, inclusive, já*

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

expressamente reconhecida na sentença proferida nos autos da ação de exibição de documentos:

> *"(...) Nessa esteira, apesar de não mais prevista a ação cautelar para exibição de documentos no novo CPC, há entendimento no sentido que havendo documento ou coisa que se encontra na posse de outrem, considerando a presença de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão, que não está abarcado pelas hipóteses do art. 381, CPC, afigura-se mais adequada o manejo de ação autônoma de exibição de documentos ou coisas, a tramitar pelo procedimento comum. Saliente-se, no entanto, que, neste procedimento, nada se decide com relação à prova em si, pois a decisão se limita ao reconhecimento do dever de exibir ou não o documento pretendido." (fls.329-330 dos autos n° 1001116- 97.2022.8.26.0666, sem destaques no original)*

Quanto aos empréstimos impugnados, o réu comprovou a regularidade das contratações, juntando aos autos as respectivas cédulas de crédito bancário (fls.505-528) e esclarecendo que as operações foram formalizadas por meio de cartão e senha pessoal, em canais eletrônicos de autoatendimento.

Destacou, ainda, que o contrato nº584334148 corresponde ao refinanciamento de contrato de empréstimo consignado anterior (nº08170144-3) e demonstrou a disponibilização dos valores correspondentes na conta corrente do autor (fls.579, 591 e 601).

Note-se que o autor, além de titular das contratações impugnadas, era correntista do banco réu, ali recebendo o crédito mensal de seu benefício previdenciário, conforme demonstra o histórico de pagamento de benefício juntado às fls.19-77.

Ademais, os extratos bancários apresentados pelo próprio autor às fls.424-427 evidenciam a realização de operações habituais em sua conta corrente, sem notícia, à época da liberação dos empréstimos, de anormalidade ou suspeita de movimentação indevida.

É certo, portanto, que o autor possuía cartão bancário vinculado à conta, utilizava regularmente os serviços do réu e dispunha de acesso pessoal aos terminais de autoatendimento da instituição financeira.

E não tendo sido alegado o extravio do cartão, tampouco demonstrada a existência de elementos concretos que indicassem sua utilização indevida por terceiros, não há razões para afastar a regularidade das contratações realizadas por meio eletrônico.

De fato, o argumento acerca da suposta falibilidade das contratações eletrônicas foi articulado de modo inteiramente abstrato, sem maiores preocupações quanto à plausibilidade ou verossimilhança da narrativa.

O apelante busca, a bem da verdade, invocar unicamente a própria palavra como forma de desconstituir toda e qualquer prova apresentada pelo banco. A impugnação genérica da regularidade das transações, nesses termos, não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica.

Também deve ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa, ventilada de forma subsidiária nas razões do recurso.

Embora não tenha havido intimação específica para manifestação acerca dos documentos apresentados, o autor foi devidamente intimado na fase de especificação de provas (fls.654-656), já após a juntada da contestação e dos documentos, oportunidade em que se limitou a alegar a intempestividade da defesa, requerendo o julgamento antecipado do mérito, sem impugnar os documentos apresentados em regular contraditório, tampouco requerer a concessão de prazo para apresentação de manifestação ou a produção de prova.

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

> *A ausência de intimação específica para réplica não configura, por si só, nulidade processual, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 282, §1º, do Código de Processo Civil. No caso, o autor teve plena ciência dos documentos juntados e optou por não adentrar no mérito das contratações, deixando de apresentar impugnação específica ou de indicar a necessidade de produção das provas que entendesse pertinentes.*
>
> *Diante da ausência de demonstração de prejuízo e de irresignação específica quanto ao conteúdo da contestação e dos documentos que a acompanharam, não há que se falar em violação ao contraditório ou em nulidade processual por suposto cerceamento de defesa. Importa destacar, ainda, que em momento algum o autor negou as contratações dos empréstimos consignados com o réu.*
>
> *Portanto, o mutuário, que livremente exerceu sua autonomia contratual e se beneficiou dos créditos recebidos, deve adimplir com os respectivos pagamentos, estando demonstrada a existência e a validade dos contratos de empréstimo consignado. Não há que se falar, igualmente, em restituição de valores pagos ou em dano moral passível de indenização, devendo, assim, ser integralmente mantida a r.sentença de primeiro grau.*
>
> *Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.*

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar o pleito de desentranhamento da contestação intempestiva e dos documentos que a acompanhava, **concluiu que a intempestividade não acarreta o desentranhamento automático da peça defensiva.**

Dessa maneira, a decisão seguiu entendimento desta Corte Superior que entende que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui efeito automático da revelia.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL (TEMA 988 DO STJ). URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do STJ).*
> *2. O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui efeito automático da revelia, sendo possível sua permanência nos autos para alertar o juízo sobre questões de ordem pública, como a prescrição.*
> *3. A urgência que autoriza a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ, está configurada no caso concreto, pois a eventual necessidade de anulação de atos processuais em apelação para restaurar a contestação e os documentos demonstraria a inutilidade do julgamento diferido, justificando o conhecimento e julgamento imediato do mérito do agravo de instrumento.*
> *4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.766.063/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.*
> *I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem*

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

> *efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais.*
> *II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido."*
> (AgRg no Ag n. 1.074.506/RS, relator Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 3/3/2009, g.n.)

Além disso, sabe-se que o o artigo 344 do CPC estabelece que a revelia gera a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Todavia, essa presunção é relativa, cabendo ao autor o ônus da prova, de modo que, quando as alegações se mostrarem inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no dispositivo legal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova.***
> ***2. Quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.***
> *3. Na hipótese de ficar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, o que, pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, é possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.840/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, g.n.)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.*
> *2.* ***"Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega"*** *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).*
> *3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

Quanto à tese de cerceamento de defesa, sabe-se que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, assim como realizar a valoração pertinente dos elementos produzidos nos autos, como ocorreu no caso concreto.

Rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.*
> *2.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.*
> *3. Tratando-se de terapia oncológica, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa de seu rol de procedimentos. Precedentes.*
> *4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer. Precedentes.*
> *4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.*
> *5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)*
> *6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*
> *7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *8. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.647.713/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO*

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

> *FINANCEIRA. PAGAMENTO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, uma vez que o pagamento fraudulento decorreu da ausência de dever de cuidado da consumidora, que não observou as incongruências nas informações do boleto emitido fora dos canais oficiais, rompendo o nexo causal nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.*
> *2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.936.915/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Quanto à responsabilização da recorrente, o acórdão recorrido demonstrou a regularidade das contratações impugnadas mediante apresentação das cédulas de crédito, esclarecimento de que as operações se formalizaram com cartão e senha em canais de autoatendimento, e comprovação do crédito dos valores na conta do autor, inclusive quanto ao refinanciamento e ao saldo em favor do correntista, denominado “troco”.

Assinalou que o autor era correntista, recebia benefício previdenciário naquela instituição, movimentava regularmente sua conta e não apontou extravio do cartão ou uso por terceiros, de modo que a impugnação genérica quanto à suposta falibilidade das contratações eletrônicas não se sustenta.

Assim, verifica-se que o acolhimento das teses recursais que tentam atribuir à instituição financeira conduta lesiva e ausência de contratação demandaria, necessariamente, a reanálise do acervo fático-probatório, o que se mostra impossível nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).*
> *2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a falha na segurança, mas concluiu que o consumidor concorreu para o golpe ao seguir, sem a devida cautela, instruções de terceiros desconhecidos. Trata-se de conduta imprudente, em descompasso com alertas amplamente divulgados pelas instituições financeiras. A modificação dessa conclusão demanda reexame de*

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

> *fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*
> *3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o que não se verifica quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria relevante para instâncias superiores, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 98 do STJ.*
> *4. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *5. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp n. 2.259.071/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A parte recorrente sustentou ofensa ao art. 400, I e II, sob o argumento de que não foi aplicada a presunção de veracidade dos fatos alegados, embora o recorrido tenha-se recusado injustificadamente a apresentar os documentos requeridos na ação antecedente de exibição documental.

Alegou, ainda, violação dos arts. 368, 369, 370, 373 e 429, II, do Código de Processo Civil, bem como do art. 422 do Código Civil, em razão da ausência de comprovação técnica adequada da autenticidade dos contratos eletrônicos e da indevida atribuição ao consumidor do ônus probatório.

Também defendeu a ocorrência de afronta aos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que não foi reconhecida a incidência da legislação consumerista, especialmente quanto à inversão do ônus da prova em benefício de consumidor idoso e em condição de hipervulnerabilidade.

Além disso, apontou violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da não observância da responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos defeitos na prestação do serviço. Entretanto, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais indicados no recurso especial não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que o prequestionamento constitui requisito indispensável de admissibilidade do recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública.

Assim, diante da ausência desse pressuposto, incide, por analogia, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 28a575d7-6745-4ec1-98db-d926d4938215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.997 / SP

Número Registro: 2026/0217132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024491620248260666

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
	LARISSA DE MORAES LINO - SP470419
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
	LARISSA DE MORAES LINO - SP470419
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: c02bddb2-2602-4110-88ab-177f62d05b6a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:42
Código de Controle do Documento: c02bddb2-2602-4110-88ab-177f62d05b6a